



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2024/2025

SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SOROCABA E REGIÃO – SINSAUDE SOROCABA, Entidade Sindical Profissional, com sede na Rua Coronel Jose Prestes nº 113, Centro, Sorocaba/SP, CEP 18.035-625, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.558.530/0001-06, por seu Presidente Milton Carlos Sanches, CPF 752.752.878-87.

SUSCITADO: ARRUDA BROTO MEDICINA E SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ No. 48.644.089/0001-55, estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 793, Sala 305, Centro, em Sorocaba/SP, CEP 18.035-060, neste ato, por seu sócio/administrador Sérgio de Arruda Brotto, CPF No. 141.639.458-30.

Entre as partes supra, fica estabelecida o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições:

I – SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS

Cláusula 1ª: SALÁRIO NORMATIVO:

A partir de **1º.05.2024** fica estabelecido como salário normativo - piso salarial mínimo - o valor que corresponderá ao valor de **R\$ 1.640,00** - (mil, seiscentos e quarenta reais) -, exceto para os profissionais de enfermagem, em relação aos quais observar-se-á o salário inicial fixado pela Lei 14.434/22, reajustado pelo índice fixado na Cláusula 2ª, e aplicando-se, no que couber, a decisão do S.T.F, em relação à questão.

Parágrafo Único: Fica assegurado ao trabalhador, o salário atualmente já recebido, reajustado na forma da Cláusula 2ª, caso se verifique seja ele superior aos pisos fixados nesta cláusula.

Cláusula 2ª: REAJUSTE SALARIAL:

Os salários dos trabalhadores representados pelo Sindicato suscitante, terão seus salários reajustados a partir de **01.05.2024**, pelo **INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor -**, **acumulado no período de 01.05.2023 a 30.04.2024, em percentual de 3,2327%** - (três vírgula vinte e três vinte e sete por cento) -, e a ser aplicado sobre os salários vigentes em abril/2024, acrescido de 2% (dois por cento), a título de aumento real.

Parágrafo Primeiro: O reajuste acordado no caput desta cláusula não se aplica aos pisos salariais acima fixados, salvo as exceções neles previstas;

Parágrafo Segundo: O percentual de reajuste estipulado nesta cláusula será aplicado aos salários de até R\$ 15.000,00, (quinze mil reais), admitindo-se livre negociação de reajuste entre as partes para salários superiores.



Cláusula 3ª: DESIGUALDADES DE SALÁRIOS E OPORTUNIDADES:

Não haverá desigualdade salarial e de oportunidades, inclusive de admissão ao trabalho, por motivo de sexo, raça, orientação sexual, religião, convicções políticas ou filosóficas.

Cláusula 4ª: PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O pagamento dos salários e demais verbas remuneratórias referentes ao vínculo empregatício será efetuado pelo empregador, em conta salário, cuja abertura é de responsabilidade do empregado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro: Se o vencimento dos prazos coincidir com domingos e feriados, o pagamento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Segundo: Quando o pagamento de salários e demais direitos for realizado por meio de cheques, os empregados poderão ausentar-se do trabalho para efetuar o desconto dos mesmos dentro do horário de funcionamento dos bancos sacados, excluindo-se os horários de refeição e descanso.

Parágrafo Terceiro: O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de duas testemunhas.

Cláusula 5ª: ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE):

As empresas concederão, até o dia 20 (vinte) dia de cada mês, um adiantamento de salários aos empregados, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário base

Cláusula 6ª: ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO:

Na ocorrência de erro na folha de pagamentos, o empregador efetuará a correção em até dez dias úteis contados da data do ocorrido.

Cláusula 7ª: MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO:

O atraso no pagamento de salários e demais rendimentos do trabalho acarretará multa fixa de 5% (cinco por cento) da remuneração devida ao funcionário, salvo em caso de força maior, mediante justificativa do empregador, e nos casos de atraso na abertura da conta salário.

Parágrafo Único: As penalidades da cláusula 6ª aplicam-se nos casos de atraso no pagamento da gratificação natalina, da remuneração de férias e de quaisquer outras espécies de remuneração percebida pelo empregado, ressalvando as exceções estipuladas no *caput*.

Cláusula 8ª: COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Na data do pagamento os empregadores fornecerão aos empregados holerites ou envelopes de pagamento, contendo o nome do empregado, o período de competência e a discriminação das importâncias pagas e descontadas a qualquer título, destacando-se os rendimentos relativos às



horas extras, aos adicionais e demais vantagens, às remunerações do trabalho nos dias de descanso obrigatório, bem como os depósitos do FGTS.

Parágrafo Único: Os holerites poderão, a critério do empregador, ser disponibilizados por meio eletrônico ou bancário, mas o empregador deverá fornecer cópia impressa aos empregados sempre que estes solicitarem.

Cláusula 9ª: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

Ao empregado que, em caráter não eventual, substituir outro com salário superior será garantido igual salário do substituído enquanto durar a substituição.

Cláusula 10ª: DESCONTO EM FOLHA E NAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Desde que expressamente autorizados pelo empregado interessado, as empresas poderão realizar descontos integrais em folha de pagamento e nas verbas rescisórias relativos a convênios, empréstimos e outras parcelas, respeitados os limites legais.

Parágrafo Primeiro: Especialmente no que concerne ao contrato entre a empresa e a Instituição Financeira serão respeitadas as condições da Lei nº 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 13.172/2015.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de restar devido pelo empregado algum valor a título de mensalidade ou coparticipação de convênio médico ou odontológico, independente do seu consentimento, o empregador fica autorizado a efetuar o desconto da totalidade do valor, dentro dos limites legais, sobre o líquido em folha de pagamento, férias e/ou 13º salário, e verbas rescisórias.

II - GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS e OUTROS

Cláusula 11: ADICIONAL DE HORA EXTRA:

Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para horas extraordinárias prestadas pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores poderão adotar o sistema de Banco de Horas e/ou compensação de horas de natureza diversa, de maneira que, no caso do banco de horas, o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que a referida compensação não exceda o período máximo de 6 (seis) meses, a contar da data do evento.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva.



Parágrafo Terceiro: Em eventual pagamento de hora extra, será utilizado o divisor referente a carga horária efetivamente exercida pelo trabalhador.

Parágrafo Quarto: Fica autorizado, independente do consentimento do trabalhador, o desconto da totalidade do banco de horas negativo na folha de pagamento e nas verbas rescisórias, sempre respeitando o período de um ano da data do ocorrido.

Parágrafo Quinto: não haverá a descaracterização da jornada/escala de trabalho estipulada em razão da prática de horas extraordinárias habituais, respeitados o regular pagamento e/ou compensação/banco de horas.

Cláusula 12: ADICIONAL NOTURNO:

Sem prejuízo das garantias estabelecidas em lei, será concedido Adicional Noturno de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a remuneração habitual do empregado, para o trabalho realizado em escala noturna, considerando das 22:00 horas às 07:00 horas.

Cláusula 13: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

A todos os funcionários representados pelo Sindicato Suscitante, em exercício em condições insalubres, como dispõe a NR-32, será pago adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo, ou o que for acordado entre as partes na convenção coletiva da categoria.

Cláusula 14: PLANTÃO À DISTÂNCIA:

As empresas remunerarão os funcionários que estiverem de sobreaviso (plantão à distância), com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora "em disponibilidade" e 100% (cem por cento) sobre a hora normal efetivamente trabalhada.

Parágrafo Único: O regime de sobreaviso deverá ser objeto de escala por parte da direção da empresa.

Cláusula 15: DIÁRIAS E DESPESAS DE VIAGEM:

O empregado que viajar em virtude de trabalho ou por motivos de assuntos relacionados ao trabalho terá direito a reembolso de despesas de alimentação e pagamento de horas extras se extrapolar a jornada habitual de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao empregador arcar com todas as despesas decorrentes de viagens de trabalho, tais como transporte, hospedagem, alimentação e similares.

Parágrafo Segundo: Nos casos em que o trabalhador se utilizar de veículo próprio para fins de viagem a serviço do empregador, caberá reembolso equivalente ao Km rodado de acordo com tabela a ser definida pelo departamento financeiro da instituição.

Cláusula 16: TRABALHO EXTERNO INTERMUNICIPAL:



O empregado será dispensado do cumprimento da sua jornada de trabalho restante quando executar trabalho externo intermunicipal, tais como o acompanhamento de remoção de pacientes e atividades análogas se estas finalizarem a menos duas horas do encerramento de sua jornada.

Cláusula 17: AUXÍLIO-FUNERAL:

Em caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família uma indenização equivalente a 01 (um) salário do "de cujus". Se a morte ocorrer em consequência de acidente típico de trabalho, doença do trabalho ou doença profissional a indenização será dobrada.

Parágrafo Primeiro: A família terá direito de receber o valor da indenização dentro do prazo para o pagamento das verbas rescisórias (art. 477, § 6º, da CLT).

Parágrafo Segundo: O benefício previsto nesta cláusula é extensivo a todos os trabalhadores, mas, em sendo o trabalhador associado do sindicato, o valor do benefício corresponderá a (3) três salários

Cláusula 18: BERÇÁRIO-CRECHE:

Os empregadores concederão aos filhos das empregadas mães ou ao pai que comprovarem a guarda judicial dos filhos, com até 3 anos, 11 meses e 29 dias, berçário e creche nas imediações do estabelecimento, mediante serviço próprio ou por meio de convênios com entidades privadas.

Parágrafo Primeiro: O benefício berçário-creche poderá ser substituído por vale-creche no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial fixado na cláusula 1ª, por mês e por filho.

Parágrafo Segundo: O benefício em questão é extensivo a todos os trabalhadores, mas, sendo o trabalhador associado do sindicato, observar-se-á que, o benefício será concedido aos filhos com idade de até 5 anos, 11 meses e 29 dias e, o valor, em caso de substituição por vale-creche, corresponderá a 20% (vinte por cento) do piso fixado na Cláusula 1.

Cláusula 19: ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

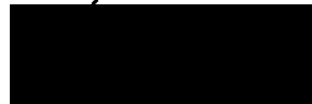
Em caso de concessão de auxílio-doença ao empregado, a empresa antecipará 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício a ser pago pelo órgão previdenciário nos primeiros 60 (sessenta) dias de afastamento, desde que seja feita solicitação pelo trabalhador por escrito até o 20º dia de afastamento.

Parágrafo Único: As antecipações poderão ser compensadas integralmente após o retorno do empregado ao serviço, mediante desconto em folha de pagamento ou nas verbas rescisórias, a critério do empregador.

Cláusula 20: CESTA BÁSICA:

Os empregadores concederão mensalmente a todos os seus empregados uma cesta básica composta dos seguintes itens:

- 10 quilos de arroz





- 03 quilos de feijão
- 03 latas de óleo de soja
- ½ quilo de café torrado e moído
- 05 quilos de açúcar
- ½ quilo de achocolatado em pó
- 01 quilo de macarrão
- 01 quilo de farinha de trigo
- 02 latas de 140 grs. de extrato de tomate
- 01 lata/caixinha de leite condensado
- 01 pacote de 400 g de mistura para bolo
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito doce
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito salgado
- 02 latas de leite em pós de 400 grs.

Parágrafo Primeiro: Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, os produtos da cesta básica deverão manter o mesmo padrão de qualidade e, caso se verifique deterioração da qualidade, o empregador deverá promover a substituição de todas as cestas concedidas por outras de qualidade compatível.

Parágrafo Segundo: Desde que exista expressa concordância do empregado, a cesta básica poderá ser substituída por ticket-cesta ou vale cesta.

Parágrafo Terceiro: Quando a cesta for substituída por ticket-cesta ou vale cesta, ou qualquer outra modalidade de pecúnia, o valor será de, no mínimo, **R\$ 250,00 reais**.

Parágrafo Quarto: O benefício da cesta básica é devido aos trabalhadores afastados por até 03 (três) meses em virtude de auxílio doença, ou em usufruto de licença-maternidade e de licença paternidade.

Parágrafo Quinto: Nos casos em que o trabalhador for afastado do trabalho em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador continuará recebendo a cesta básica mensal pelo tempo que durar o afastamento.

Parágrafo Sexta: O benefício é extensivo a todos os trabalhadores, mas, para os trabalhadores não associados ao sindicato a concessão do benefício ficará condicionada a ausência de faltas ao trabalho justificadas ou não.

Parágrafo Sétima: No caso de admissão e demissão, o empregado fará jus ao recebimento da cesta básica, desde que tenha trabalhado mais de 15 dias no mês, salvo se **associado ao Sindicato**, quando então receberá o benefício integralmente **independentemente** dos dias trabalhados no mês

Cláusula 21: ALIMENTAÇÃO:

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, lanche aos empregados que laboram em jornada noturna, e café da manhã a todos seus empregados.



Cláusula 22: ABONO APOSENTADORIA:

A empresa pagará ao empregado da categoria Profissional, associado ao sindicato, e que contar com 7 (sete) anos ou mais de casa, que vier a aposentar-se e que não tenham tido nenhuma punição no período, um abono equivalente a 2 (duas) vezes a sua remuneração contratual atual.

Cláusula 23: AMAMENTAÇÃO:

Fica assegurado às trabalhadoras, sem prejuízo de salário, período para a amamentação de 60(sessenta) minutos, devendo este ser utilizado em 02(dois) períodos de 30(trinta) minutos, até o filho completar 06 meses de idade.

Parágrafo Único: Para cumprimento do período de amamentação descrito no caput desde, que não sejam ultrapassados 60(sessenta) minutos diários, faculta-se às empregadas cumular duas opções dentre as alíneas "a" a "c" ou somente adotar uma alínea "d" ou "e":

- a) iniciar o expediente 30 (trinta) minutos mais tarde ou;
- b) atrasar o retorno do horário de refeição e descanso em 30 (trinta) minutos ou;
- c) encerrar sua jornada com 30(trinta) minutos de antecedência;
- d) iniciar o expediente 01 (uma) hora mais tarde;
- e) encerrar a jornada 01 (uma) mais cedo

Cláusula 24: ABONO DE FALTA ESTUDANTE:

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador; com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, sujeitando-se à comprovação posterior.

Cláusula 25: CURSOS PROFISSIONALIZANTES:

Os empregadores custearão cursos de formação profissional e/ou aperfeiçoamento, no mínimo de um curso anual para cada empregado, dentro de suas possibilidades, realizado em entendimento com a entidade sindical representativa dos seus empregados.

III – CONTRATO DE TRABALHO, ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

Cláusula 26: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E READMISSÃO:

Readmitido o empregado na função que exercia anteriormente, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

Cláusula 27: ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO:

Os empregadores ficam obrigados a promover as anotações na CTPS do trabalhador, do cargo efetivamente exercido pelo mesmo.



Parágrafo Único: Nos termos da lei, todo e qualquer trabalhador deverá ser registrado a partir do primeiro dia no emprego, sob pena da empresa pagar ao trabalhador uma multa em valor equivalente a 1/30 (um, trinta avos) da remuneração devida, por dia sem registro, limitada a um salário mensal, ainda que o registro seja postulado posteriormente e fixado por determinação judicial.

Cláusula 28: INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO:

Será devida ao empregado a indenização legal, pela retenção de sua carteira profissional, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula 29: AVISO PRÉVIO:

Ao empregado demitido sem justa causa será devido o aviso prévio de 30 dias, com o acréscimo respectivo em cumprimento à Lei nº 12.506/2011, com aplicação a partir do primeiro ano do contrato.

Parágrafo Primeiro: Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados.

Parágrafo Segundo: O empregado demitido, se associado ao sindicato, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, mediante apresentação de declaração do novo empregador e, se já no curso do aviso prévio trabalhado, poderá pedir dispensa no cumprimento do tempo que restar deste, ficando a empresa desobrigada do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo Terceiro: No início do período do aviso prévio o empregado poderá optar pela redução de duas horas no começo ou no final da jornada de trabalho, sem prejuízo da escala.

Parágrafo Quarto: O aviso prévio proporcional na forma da Lei 12.506/2011, não será aplicado em caso de pedido de demissão.

Cláusula 30: CARTA AVISO:

No caso de despedimento por justa causa, os empregadores entregarão aos empregados carta-aviso indicando qual o motivo real da dispensa, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Cláusula 31: HOMOLOGAÇÃO:

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes de rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada nos prazos previstos em lei, devendo o empregador fornecer por escrito, no decurso do aviso prévio, a data da homologação da rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 32: DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO:



Em se tratando de rescisão contratual de trabalhadores associados ao sindicato, independente do motivo, deverá a rescisão ser levada a homologação junto ao Sindicato, no mesmo prazo descrito no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, sob pena de ineficácia do ato rescisório além da incidência da multa prevista na cláusula nominada "Multa por Descumprimento da Convenção". As demais empresas que também o desejarem, poderão realizar a homologação de forma "online".

Parágrafo Primeiro: A obrigatoriedade prevista no caput, se estende a todos os contratos de trabalho de trabalhadores portadores de algum tipo de estabilidade assegura por lei, ainda que não associados ao sindicato;

Parágrafo Segundo: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos o dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo Terceiro: Qualquer que seja a forma de dissolução contratual, o Termo de Assistência na Rescisão do Contrato de Trabalho terá eficácia geral das verbas e tão somente pelos valores consignados naquele Termo, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Quarto: Pelo não cumprimento das obrigações desta cláusula, às empresas pagarão a multa normativa prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, correspondente a 5,0% (cinco por cento) da maior remuneração vigente, em favor da parte prejudicada e por infração.

Cláusula 33: CARTA DE APRESENTAÇÃO:

Os empregadores fornecerão aos empregados demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que lhes será entregue no ato da homologação da rescisão contratual, quando solicitada pelo empregado.

**IV - RELAÇÕES DE TRABALHO, CONDIÇÕES DE TRABALHO,
NORMAS DE PESSOAL e ESTABILIDADES**

Cláusula 34: GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE OU LACTANTES

Será assegurada à empregada gestante licença de 120 (cento e vinte dias) e estabilidade de 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho da licença-maternidade, inclusive no caso do contrato de experiência ou por prazo determinado.

Parágrafo Único: A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, conforme art. 394-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2016.

Cláusula 35: LICENÇA PARA À MÃE ADOTANTE:

Nos termos do disposto na Lei nº12.010/2009, a trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença maternidade com duração de 120 (cento e vinte) dias, conforme o art. 392 da CLT.



Parágrafo Único: A licença maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Cláusula 36: DIREITOS PARA OS TRABALHADORES EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurada aos trabalhadores em união homoafetiva, à garantia de todos os direitos previstos no presente instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros(as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo Único: A relação homoafetiva estável dar-se-á a partir do reconhecimento pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa nº77, de 21/01/2015 e alterações posteriores.

Cláusula 37: EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ao funcionário em idade de prestação de serviço militar, desde seu alistamento e, se incorporado, até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT, extensiva ao que estiver servindo no tiro de guerra.

Parágrafo Único: Havendo coincidência entre o horário da prestação de serviço militar e do tiro de guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá o desconto do descanso semanal remunerado (DRS) e feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

Cláusula 38: GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica garantido emprego e salários a todos os empregados que possuam mais de um ano de contrato de trabalho e que estejam a menos de dois anos, ou 24 (vinte e quatro) meses, da aposentadoria proporcional, integral, por idade, ou especial, desde que haja comunicação por escrito ao empregador.

Parágrafo Primeiro: Se o empregado contar com 5 (cinco) anos ou mais de serviços prestados à mesma empresa, e for sócio do sindicato, a estabilidade será de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Segundo: Para obtenção de tais garantias, o trabalhador deverá informar a empresa, por escrito, que encontra-se em período de pré aposentadoria e comprovar tal condição em até 30 (trinta) dias corridos, contados de eventual aviso de dispensa imotivada.

Parágrafo Terceiro: A garantia estabelecida na presente cláusula não se aplica nos casos de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Cláusula 39: INTERRUPÇÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho de responsabilidade do empregador ou decorrentes de caso fortuito ou força maior no local de trabalho não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente dos trabalhadores.



V - JORNADAS DE TRABALHO, DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, E FALTAS

Cláusula 40: JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

Poderá ser adotada jornada especial de trabalho em regime de 12x36 (doze horas de trabalho, com intervalo de uma hora para refeição, por trinta e seis horas de descanso), com 2 folgas (duas folgas) mensais, não podendo tais folgas ser concedidas em dias já compensados, ou, alternativamente, o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador;

Parágrafo Único: Admite-se a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo a jornada cumprida de segunda a sexta-feira, com compensação em sábados, ou outra escala a critério do empregador. Não haverá trabalho em domingos e feriados, admitindo-se, contudo, desde que haja folga compensatória ou pagamento de hora extra.

Cláusula 41: BANCO DE HORAS MENSAL:

As empresas poderão adotar o sistema de compensação de horas, acima da jornada e obedecido o limite legal, através da implantação do Banco de Horas Mensal, desde que sua compensação ocorra dentro do próprio mês da realização das horas. Devendo as horas excedentes serem pagas como extraordinárias, como estabelece a referida cláusula de Horas Extras. Ficando vedada a compensação no mês seguinte ao da sua realização, bem como a apuração de horas negativas, que deverão ser absorvidas pela empresa. Salvo quando a empresa instituir, mediante acordo com o Sindicato, Banco de Horas, com vigência semestral.

Cláusula 42: FERIADOS

Todos feriados Nacionais, Estaduais e Municipais, quando trabalhados serão compensados com folgas compensatórias no prazo máximo de 30 dias, ou pagos como horas extras dentro do respectivo mês.

Parágrafo Único: Na hipótese de antecipação do feriado advinda de autorização legislativa, admite-se o gozo da folga compensatória até o mês em que originalmente o feriado foi constituído.

Cláusula 43: AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Os empregados poderão ausentar-se do trabalho sem prejuízo dos salários, nos seguintes casos:

- a). Por 10 (dez) dias consecutivos, em virtude de morte de filho, cônjuge.
- b). Por 04 dias em virtude de morte de pai, mãe, irmão, padrasto, madrasta.
- c). Por 02 (dois) dias no falecimento de avós, sogro ou sogra
- d). Por 08 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- e). Por até duas vezes por semestre para acompanhar filhos de até 16 (dezesseis) anos de idade em consultas médicas e/ou odontológicas, em situações especiais de internação avaliar junto com o sindicato a possibilidade de adiantamento de férias ou possível afastamento. Quando o casal trabalhar no mesmo empregador, o benefício se aplicara apenas a um dos cônjuges.



f). Durante o período necessário para que o trabalhador possa participar de concursos públicos, acrescido do tempo necessário à sua locomoção para o local onde realizará as provas e posterior retorno ao local de trabalho.

Cláusula 44: FERIADO DA CATEGORIA

Será considerado feriado para todos os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Empregado em Estabelecimentos de Serviços de Saúde", na base territorial do Sindical Profissional conveniente.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista a natureza da atividade da saúde, fica assegurada e permitida a prestação de serviços nesse dia mediante escala prévia elaborada pelo empregador e científica ao trabalhador.

Parágrafo Segundo: Será garantida a concessão de folga relativa ao feriado da categoria da saúde previsto nesta cláusula, a todos os trabalhadores, independentemente de o dia 12 de maio recair em feriados, sábados e domingos não trabalhados, folgas ou dias já compensados.

Parágrafo Terceiro: A compensação prevista nos §§ primeiro e segundo acima observará escala prévia elaborada pela administração da empresa, que deverá ser efetivada até 30 de dezembro do ano do feriado.

Parágrafo Quarto: Nos casos em que a concessão posterior da folga for absolutamente impossível, fica assegurado aos empregados que trabalharem no dia 12 de maio o recebimento das horas trabalhadas como extras, com os acréscimos previstos em lei e neste instrumento coletivo de trabalho, admitindo-se, também, a hipótese de compensação de hora.

Cláusula 45: CURSOS E TREINAMENTOS

Quando realizados fora do horário normal de trabalho, os cursos, treinamento, reuniões e outros eventos obrigatórios exigidos pelo empregador terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, com os acréscimos previstos em lei e neste instrumento coletivo de trabalho.

VI - FÉRIAS E LICENÇAS

Cláusula 46: FÉRIAS

O início das férias não coincidirá com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado a partir do primeiro dia útil da semana, sendo que o seu pagamento e do terço constitucional será efetuado antes de seu início.

Cláusula 47: LICENÇA ADOÇÃO

Os empregados terão direito à licença adoção legal de crianças, na forma da Lei nº 10.421/2002.

Cláusula 48: LICENÇA PATERNIDADE



Os empregadores concederão aos empregados, após o nascimento ou adoção de seu filho, licença paternidade de 07 (sete) dias, a contar do nascimento ou adoção legal de recém-nascidos.

VII - SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Cláusula 49: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

As empresas são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais necessárias de proteção e segurança da saúde dos trabalhadores, prestigiando as primeiras, que visam à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais.

Parágrafo Primeiro: Em consonância com o disposto na NR32 os empregadores fornecerão gratuitamente aos empregados todos os equipamentos de proteção necessários ao exercício seguro de suas funções e os substituirão conforme os prazos de validade.

Parágrafo Segundo: A orientação do uso adequado dos EPIs e sua fiscalização são de responsabilidade do empregador.

Parágrafo Terceiro: Cabe ao empregador prestar informações pormenorizadas sobre os riscos das operações a serem executadas e dos produtos manipulados pelos trabalhadores.

Parágrafo Quarto: O simples fornecimento dos EPIs pelo empregador não o exime do pagamento dos respectivos adicionais de insalubridade ou periculosidade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade dos agentes, dentre as quais as relativas ao uso efetivo dos equipamentos pelo empregado e ao correto e constante treinamento destes.

Parágrafo Quinto: Em consonância com o § 4º do art. 19 da Lei 8.213/91 cabe aos Sindicatos e demais órgãos representativos dos trabalhadores acompanhar o fiel cumprimento do disposto nesta cláusula,

Cláusula 50: FORNECIMENTO DO CAT:

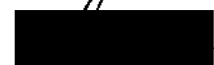
As empresas deverão, na forma prevista em lei, conceder prontamente o Comunicado de Acidente de Trabalho, nas situações em que ele for exigível.

Cláusula 51: FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Em consonância ao disposto pela NR32, os empregadores quando exigir fornecerão gratuitamente aos empregados os uniformes e outras peças de vestuário exigidas para o exercício de suas funções.

Cláusula 52: FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Os empregadores fornecerão gratuitamente aos empregados todo o material indispensável ao exercício de suas atividades profissionais.





Cláusula 53: GARANTIAS AOS MEMBROS DA CIPA

Aos cipeiros (titulares e suplentes) são asseguradas as mesmas garantias previstas em lei e disciplinadas pela NR-32. As eleições da CIPA deverão contar, obrigatoriamente, com a participação do Sindicato Profissional em todo o seu processo.

Cláusula 54: EXAMES

Os exames médicos de admissão e dispensa serão custeados pelos empregadores, na forma da lei.

Parágrafo Primeiro: Cabe aos empregadores renovar periodicamente o exame médico de seus empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Os exames periódicos serão realizados durante o expediente de trabalho do funcionário, salvo em caso de absoluta impossibilidade.

Cláusula 55: ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Em vista dos princípios da boa-fé e da lealdade nas relações de trabalho, bem como da fé pública inerente aos profissionais clínicos, o empregador reconhecerá os atestados médicos, odontológicos e psicológicos apresentados por seus empregados, no prazo de 48 horas da emissão do mesmo, salvo quando houver fundado receio de invalidez. A apresentação poderá ser feita por meios eletrônicos em até 24 horas, com apresentação da via original, quando do primeiro dia do retorno ao trabalho.

VIII - RELAÇÕES SINDICAIS

Cláusula 56: MENSALIDADES SINDICAIS

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553, da CLT, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: para fins do presente Acordo Coletivo, os associados ao Sindicato por intermédio de outro vínculo empregatício deverão comprovar tal condição a cada 03 meses ao setor de RH.

Cláusula 57: COTA DE PARTICIPAÇÃO NEGOCIAL

A empresa descontará de seus empregados representados por este sindicato, sócio ou não, a título de participação nas negociações coletivas, uma contribuição no percentual total de R\$ 60,00 (sessenta reais). O valor será dividido em duas parcelas iguais de R\$ 30,00 (trinta reais), com vencimento nos meses de julho e agosto/2024, cujos pagamentos serão feitos através de boletos bancários, que serão fornecidos pelo sindicato profissional.

O recolhimento será efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, ou seja, a primeira parcela será efetuada até o dia 10 de agosto de 2024 e da segunda e última parcela até o dia 10 de



setembro de 2024. Após a data dos respectivos vencimentos, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva.

Parágrafo Primeiro: A empresa ficará obrigada a remeter ao sindicato profissional, no mês de setembro de 2024 a relação dos empregados pertencentes a categoria e a ela vinculados.

Parágrafo Segundo: Conforme deliberado em assembleia geral realizada em 14.03.2024 (*edital publicado no jornal O Estado de São Paulo, edição de 07.03.2024, página B11*), fica garantido aos empregados o direito de **oposição no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir da data da assinatura da CCT respectiva.** A carta de oposição será pessoal e individual, e deverá ser protocolada na sede do sindicato profissional sendo em duas vias, uma via sendo entregue pelo colaborador no RH da Empresa.

Cláusula 58: GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os membros da diretoria do sindicato profissional, sem prejuízo de seus salários e demais direitos decorrentes do contrato de trabalho, têm garantia de até 01(uma) ausência mensal ao trabalho para tratarem de assuntos sindicais, com a devida comprovação posterior perante o seu empregador.

Cláusula 59: DIRIGENTE SINDICAL E A EMPRESA

O Dirigente Sindical da respectiva base territorial, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa, terá garantido o atendimento, podendo, quando o assunto a ser exposto se referir à segurança, higiene e medicina do trabalho, fazer-se acompanhar de assessor técnico.

Cláusula 60: DELEGADO SINDICAL

Será assegurado o reconhecimento do Delegado Sindical no âmbito da empresa, indicado pelo sindicato profissional, enquanto durar o respectivo mandato, com estabilidade nos moldes dos membros da CIPA.

Cláusula 61: QUADRO DE AVISOS

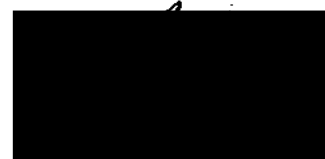
Afixação, pelo Sindicato Suscitante, de quadros de avisos no local da prestação de serviços, nos quais poderão ser fixados editais e outros comunicados de interesse do empregado

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 62: VIGÊNCIA E DATA-BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de 1º de Maio de 2024 a 30 de abril de 2025, mantendo-se a data base da categoria profissional em 1º de maio.

Cláusula 63: ABRANGÊNCIA





A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcança e beneficia todos os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde, representados pela Entidade Sindical suscitante, dentro de sua respectiva base territorial.

Cláusula 64: JUÍZO COMPETENTE

Fica estabelecido o foro da Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas sobre a aplicação das normas inscritas neste instrumento coletivo de trabalho.

Cláusula 65: PRORROGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial do presente Acordo Coletivo de Trabalho ficará subordinado ao disposto pelo artigo 615 da CLT.

Cláusula 66: DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

a) Fica estabelecida a multa de correspondente a 1 (um) salário-dia do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas e férias, em favor do empregado.

b) Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas na presente norma coletiva e que não possuam cominações próprias, equivalente a 10% (dez por cento) do piso da categoria, em favor da parte prejudicada.

Cláusula 67: DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Quaisquer das Entidades convenientes poderá ajuizar AÇÃO DE CUMPRIMENTO, das normas aqui estabelecidas, independentemente da outorga de procuração, visto que o descumprimento por parte de algumas empresas, acarreta em diminuição dos custos e conseqüentemente em oferecimento de serviços à valores de concorrência desleais em detrimento das empresas cumpridoras das normas estabelecidas, bem como o descumprimento das normas pelas empresas causa prejuízo a classe profissional detentora dos benefícios.

Sorocaba, 1º de maio de 2024

Milton Carlos Sanches
Presidente
CPF 752.752.878-87

Sérgio de Arruda Brotto
Sócio / Administrador
CPF 141.639.458-30